



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Secretaria de Educação



Folha nº 22

JUSTIFICATIVA

Ratifico os termos da Justificativa e autorizo.

ITÁBAIANA/SE, 23 / 01 /2023.

Adailton Resende Sousa
ADAILTON RESENDE SOUSA
Prefeito Municipal.

Nos termos do art. 3º, inciso I da Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, e do art. 4º, inciso I do Decreto Municipal nº 04 de 02 de janeiro de 2006 a Prefeitura Municipal de Itabaiana, Sergipe, apresenta **JUSTIFICATIVA** para presente licitação, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, com critério de julgamento menor preço por item, objetivando a contratação de empresa para execução dos serviços de manutenção da Escola Municipal Maria Irene Tavares, para atender o Termo de Convênio conforme especificações técnicas constantes do Anexo I do Edital, não contratados nos Pregões 043/2022 e 051/2022, mediante as considerações a seguir:

Insurge dos autos, que a presente avença deflui da necessidade hodierna de manutenção da Escola Municipal Maria Irene Tavares, que visa atender ao convênio 007/2022, celebrado com o governo do Estado de Sergipe, que tem, na sua **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**, o seguir atrogado:

“O presente instrumento tem por objetivo o repasse financeiro para a manutenção e aquisição de material didático e pedagógicos da Escola Municipal Maria Irene Tavares, oriundo de Emenda Parlamentar, em conformidade com o descrito no Plano de Trabalho, deste instrumento, cujos recursos financeiros serão transferidos pela SEDUC a PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA- SE”

É necessária a contratação em foco, para garantir a real desenvoltura das atividades pertinente a unidade educacional.

Os serviços de educação são essenciais e devem ser, tão somente, ininterruptos, mas assistir, integralmente, seus discentes, no sentido de garantir a estes subterfúgios rotundos à sua plena educação, principalmente considerando que estamos prestes ao início do ano Letivo do Calendário Escolar de 2023.

A corrida pelo nivelamento do aprendizado desse alunado, desprovido do acesso à tecnologia, não pode ser prejudicado, vide que, os itens que se pretendem adquirir, por mais triviais ao se apresentarem, aprioristicamente, é inegável que se mostram salutar, haja vista que possuem o condão de maximizar a prestação do serviço público de educação; nessa senda, tais melhorias não podem ser desconsiderados e, juntamente com



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Secretaria de Educação



Folha nº 23

a premência em se prover condições mais proficientes ao alunado e docentes das Escolas Municipais beneficiadas, devem ser considerados para justificar a necessidade desta contratação. Para maior efetividade e para que não haja possíveis perdas do objeto, é de extrema necessidade o fornecimento do mesmo de forma integral. Logo, é importante o fornecimento em sua totalidade para suprir a demanda durante o decurso do tempo, em especial para manter os atos hodiernos que uma Escola precisa para o seu aprimoramento constante.

O município possui uma série de obrigações quanto ao Termo de Convênio de tal ato licitatório, pois, assim, garantirá a maior celeridade dos atos licitatórios e diversificados, conforme alguns expostos **CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES**, no sub item 3.1.2, que diz: **a) executar as ações e serviços inerentes à consecução do objeto deste convênio, observado os critérios de qualidade técnica, os prazos e os custos, previstos no Plano de Trabalho deste instrumento.**

Já no que se refere a SEDUC, existem obrigações que a mesma deve cumprir para a celeridade dos atos, conforme **CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES**, no sub item 3.1.1, que diz: **a) exercer o acompanhamento, supervisionamento e fiscalização da execução das metas, das etapas, dos serviços e das ações constantes do Plano de Trabalho deste convênio; b) transferir a PREFEITURA os recursos financeiros, na forma do cronograma de desembolso previsto no Plano de Trabalho deste Convênio.**

Nesse viés, se faz benéfico a este município tal convênio, pois acarretara benefícios de suma importância para o sistema educacional, visto que a Manutenção será dos itens: **01.01.001 – Remoção de forros de drywall, pvc e fibromineral, de forma manual, sem reaproveitamento, 01.01.002 - Forro de PVC, em régua de 10 ou 20 cm, aplicado, inclusive estrutura para fixação (perfis em pvc) marca Ararofos ou similar, instalado – Ver 06 10/2021, 01.01.003 – caixa de descarga de sobrepor completa akros ou similar, 01.01.004 – vaso sanitário convencional, linha infantil 08254, CELITE ou similar, inclusive assento sanitário infantil, conjunto de fixação DECA SP13 ou similar, anel de vedação, tubo de ligação com acabamento cromado e engate plástico, 01.01.005 – Remoção de vaso sanitário.**

Não é razoável que o município não utilize tal convênio, a fim de evitar custos não previsíveis. Também não é razoável deixar de realizar tal procedimento.

Ainda, indigitamos que a competência desta emérita secretaria pela oferta do transporte escolar também se encontra insculpida em lei municipal, com espeque no mormente nos Incisos. I, III, IV e XXV do Art. 61 da Lei complementar Nº 09 de 25 de novembro de 2009, *in verbis*:

“Art. 61 São atribuições da Secretaria de Educação:

[...]

I – formular, executar e avaliar a política educacional do município, em consonância com as diretrizes enunciadas pelos



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Secretaria de Educação



Folha nº 24.
w

órgãos e entidades pertinentes das esferas municipais, estaduais e federais;

[...]

III – gerir o sistema municipal de ensino, elaborando e executando os planos e projetos educacionais para o atendimento das necessidades da educação no âmbito municipal;

IV – administrar as unidades educacionais da rede pública municipal de ensino;

[...]

XXV – manter articulação com entidades e órgãos afins, para a realização de convênios na educação na educação geral bem como na profissionalizante;

[...]

Realizar a presente licitação atende os princípios da eficiência e economicidade, que é um dever constitucional dos agentes administrativos a sua observância.

A eficiência, assim, caracterizar-se-ia em:

“um conceito econômico, que introduz, no mundo jurídico, parâmetros relativos de aproveitamento ótimo de recursos escassos disponíveis para a realização máxima de resultados desejados. Não se cuida apenas de exigir que o Estado alcance resultados com os meios que lhe são colocados à disposição pela sociedade (eficácia), mas de que os efetue o melhor possível (eficiência), tendo, assim, uma dimensão qualitativa.”¹

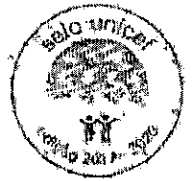
Quanto à valoração da economicidade:

“o gestor público deve, por meio de um comportamento ativo, criativo e desburocratizante tornar possível, de um lado, a eficiência por parte do servidor, e a economicidade como resultado das atividades, impondo-se o exame das relações custo/benefício nos processos administrativos que levam a decisões, especialmente as de maior amplitude, a fim de se aquilatar a

¹ GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. O Serviço público e a constituição brasileira de 1988. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 298-299.



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Secretaria de Educação



Folha nº 25

ecônomicidade das escolha entre diversos caminhos propostos para a solução do problema, para a implementação da decisão”²

Ou seja, quando há um gerenciamento cuidadoso pela administração sobre as aquisições realizadas pelo Município, haverá redução de custo.

O objeto dessa licitação é passível de ser realizada por PREGÃO, dado as características do bem a ser licitado.

Ricardo Ribas da Costa Berloffá conceitua bem ou serviço comum, como aquele que pode ser adquirido no mercado sem maiores dificuldades, nem demanda maior investigação acerca do fornecedor.

Sidney Bittencourt vislumbra que os bens e serviços comuns seriam os “corriqueiros no dia-a-dia da Administração e que não exigissem maiores detalhamentos e especificações, sem embargo da necessidade de existirem padrões razoáveis de desempenho e qualidade, a serem definidos no edital”.

A lei 10.520/2002, que instituiu o pregão define bens e serviços comuns como, “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado”. Esta lei deu a segurança jurídica necessária para sua implementação na Administração pública.

Insta asserir que a adoção da Lei federal 10.520/2002 ao presente feito é impingida pelos ditames constantes da Instrução Normativa nº 003/CONGER, de 10 de maio de 2013, mais especificamente o § 1º, do art. 30 da instrução normativa em comento, onde, em breves linhas, determina que, contratações custeadas às expensas oriundas de transferência voluntária do estado, dever-se-ão, na modalidade de pregão, observar o momento a Lei federal aplicável ao feito, conforme dicção:

“Art. 30. Os órgãos e entidades da Administração Pública dos entes da federação, que receberem transferências voluntárias do Estado de Sergipe por meio dos instrumentos regulamentados por esta Instrução Normativa, deverão observar as disposições da Lei nº 8.666/93, bem como as demais normas federais e estaduais pertinentes à contratação de bens e serviços, quando da contratação de terceiros.

§ 1º - Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, o conveniente poderá utilizar preferencialmente a modalidade pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, sendo utilizada, preferencialmente, a sua forma eletrônica.” (grifou-se)

Nessa senda, há de se asserir também que, *pari passu*, que de uma análise preliminar das licitações pretéritas, observar-se-ia uma possível coincidência do objeto deste certame para com o do pregão Nº 034 – modalidade pregão, na forma eletrônica, sob a égide do SRP –; contudo, em que pese tal similaridade, a eventual contratação será

² BUGARIN, Paulo Soares. O Princípio Constitucional da Eficiência, um Enfoque Doutrinário Multidisciplinar. Brasília: revista do Tribunal da União – Fórum Administrativo, mai/2001, p. 240.



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Secretaria de Educação



Folham 26

custeada as despesas de recursos oriundos de transferências voluntárias do Estado, logo tal fato importará na aplicabilidade de regras específicas, tal qual à guindada alhures, tornando salutar e escorreito a realização de novo certame para a consecução do objeto que terá sua fonte de recurso distinta das demais.

Gize-se, também, que a minudencia da medida se queda no fato de que os contratos albergados na contratação pretérita terão cláusulas dissonantes as do presente, tal qual como a fiscalizatória, onde seria desídia obrigar o contratado, que executará um objeto que não se comunica às despesas estaduais, à uma fiscalização mais recrudescida, sendo que se previa tais regras no momento de deflagração editalícia. Tal brocardo é guindado pelo excelso Tribunal de Contas da União – TCU, em seus *decisum*, a saber:

“14. A licitação, inicialmente lançada pelo município sem qualquer vinculação de recursos da União, deveria ser apreciada, sob o prisma da regularidade do procedimento, pelo órgão de controle ao qual se sujeitaria o município, pois no momento do seu lançamento, prevendo obras de escopo amplo, sem parcelamento do objeto, não havia indicativo de manter-se com recursos da União provenientes dos contratos de repasse. Todavia, o aproveitamento do contrato, celebrado a partir da licitação realizada sem o parcelamento das obras, é que configura a verdadeira irregularidade sujeita à atuação desta Corte de Contas.” (ACÓRDÃO 1645/2010 – PLENÁRIO)

“16. Assim, em consonância com os Acórdãos 1644/2010, 1645/2010, 1830/2010, 1831/2010, 1832/2010 e 4605/2010, todos do Plenário desta Casa, torna-se necessário, no presente caso, efetuar determinação à Saneago para que não mais aplique recursos federais no Contrato 13/2007, celebrado pela Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Descoberto/GO, além daqueles vinculados aos contratos de repasse de números 0218019-18/2007 e 0218331-07/07, tendo em vista o descumprimento dos artigos 3º e 23, § 1º, da Lei 8.666/93 na realização de licitação que deu origem ao referido contrato.

Ademais, as demais disposições não suscitadas pela lei suso aludida, serão sanadas pela aplicação análoga das disposições da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:³ “O pregão está disciplinado pela Lei 10.520/2002, a qual veicula as normas específicas atinentes a essa modalidade de licitação. Mas se aplicam ao pregão as normas gerais e, em especial, os princípios veiculados pela Lei 8.666/1993.” (ACÓRDÃO 3263/2010 – PLENÁRIO)

“14. Reconheço que o aproveitamento de contrato decorrente de licitação pretérita à assinatura do termo de ajuste e/ou sem previsão de utilização de recursos federais para a execução de seu objeto configura-se como irregular, o que justifica a audiência dos responsáveis e a provável adoção de medidas punitivas por parte deste Tribunal.” (ACÓRDÃO 2026/2011 – PLENÁRIO)

³ MARÇAL, Justin Filho. Comentários à Lei de Licitações e contratações. Revista Jurídica, 2014. p. 362.



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Secretaria de Educação



Folham

37

“f) Caso a resposta à indagação do item b) seja negativa, essa Corte de Contas entende que para atendimento do item 9.1.2 - a.l.) descrito acima, é suficiente a justificativa de que com a utilização da licitação preterita, poder-se-ia evitar novos custos como mobilização/desmobilização, instalação de canteiro, serviços preliminares e todos os ônus decorrentes de um processo licitatório para a Administração, além de prover celeridade no processo de contratação, o que reverteria, ao final da obra, em benefícios para a sociedade? Caso contrário, seria necessário elaborar um demonstrativo analítico com novas estimativas de orçamentos, suposições de possíveis resultados de licitação (descontos), cenários de incertezas (caso a caso)?” (ACÓRDÃO 2099/2011 – PLENÁRIO)

O valor total estimado se encontra compatível com o praticado no mercado, não trazendo ônus excessivo ao erário.

Por fim, como forma de prover mais celeridade e lisura do caso em comento, fora estabelecido que tal certame irá ser realizado na modalidade Eletrônica, mormente ao Decreto Municipal nº 026/2019 de 19 de fevereiro de 2020, que instituiu e regulamentou tal procedimento.

Não se mostra razoável tolher a Administração Pública Municipal, e, por intermédio desta, os municípios, agentes, dos benefícios trazidos pela aquisição pretendida.

A medida pretendida é bastante razoável, levando em conta os princípios administrativos da razoabilidade, economicidade e melhor interesse público.

A aquisição de tal serviço se encontra respaldado na Lei 10.520/2002 e, Decretos Municipais: nº 04/06 e 026/2020, subsidiariamente, na Lei 8666/93.

Findas estas breves considerações, encaminhe a presente justificativa, ao Prefeito Municipal, para querendo, a ratifique.

Itabaiana/SE, 23 de janeiro de 2023.

Ivanete Lima Mendes
IVANETE LIMA MENDES
Secretária da Educação

Ivanete Lima Mendes
Secretária de Educação
Portaria nº 05/2023